



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.650

Recurso nº 49.764 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984.

Recorrente ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PEREMPÇÃO - Comprovado que a empresa impugnara a exigência no prazo previsto na lei de regência, uma vez que a contagem de prazo só se inicia em dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deve ser praticado o ato (Decreto nº 70.235/72, art. 5º, parágrafo único), deve a autoridade julgadora de primeira instância conhecer da impugnação.

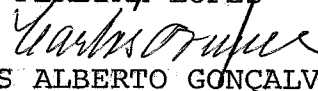
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988

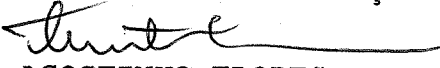

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.935/85-41

RECURSO Nº: 49.764

ACÓRDÃO Nº: 101-77.650

RECORRENTE Nº: ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

ITAPUÃ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), qualificada nos autos, foi autuada (fls.99) para cobrança do imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, como decorrência do lançamento principal realizado contra a mesma pessoa jurídica, por omissão de receiptase de lucros obtidos em operações de Bolsa de Valores (day trade), nos anos de 1981 a 1984.

A empresa foi intimada do lançamento em 23.08.85 - (fls.99-V), apresentando a sua impugnação em 24.09.85 (fls.102).

O julgador de primeira instância deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, mas excluiu o lançamento sobre os anos de 1981 e de 1982, por entender que houve aplicação retroativa do art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, com ofensa ao disposto nos arts. 104 e 144 do CTN. Manteve o lançamento de fonte nos anos de 1983 e de 1984, em razão do decidido no processo principal Proc. 13808-001.937/85-76 (fls.126/129).

A repartição fiscal enviou cópia da intimação da decisão de primeira instância para o endereço indicado pelo contribuinte em sua declaração, não logrando êxito em face da sua mudança do local (fls.134, 136 e 141).

h. . .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-001.935/85-41

Acórdão nº 101-77.650

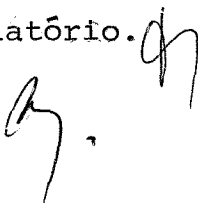
Intimou-o então pelo edital de fls. 142, afixado no quadro de editais da repartição, conforme declaração datada de 13 de julho de 1987, sendo o termo de perempção lavrado em 22.09.87 (fls. 143).

Em 24.11.87, a sociedade por intermédio de seu liquidante comparece aos autos pleiteando a sua remessa à ARF em Pinheiros, onde pretende requerer o que for de direito (fls. 144).

Recurso às fls. 147/153, protocolizado na repartição local em 23.12.87, em que a empresa se insurge contra a intempestividade da impugnação. Esclarece ela que, quando da lavratura do auto de infração, estava situada na Rua Estados Unidos, 650, sendo suas instalações posteriormente transferidas para a Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.000, 15º andar, novo endereço que foi indicado em sua procuração de fls. 124; em consequência disso, só tomou conhecimento da intimação em 24 de novembro de 1985; informa que o Egrégio Conselho determinou diligência no processo matriz que foi cumprida já no novo endereço da empresa o que justificava a expectativa de que as comunicações referentes aos processos reflexos fossem também remetidas para o mesmo endereço; diz que, embora não pretenda culpar exclusivamente a autoridade fiscal, pleiteia o recebimento e conhecimento de seu recurso; e esclarece que a Egrégia Quinta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso no processo principal como faz certo o Ac. 105-2.373.

Requer que a decisão no processo decorrencial seja ajustada à proferida no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.650

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos demonstram que, embora não se tenha feito comunicação formal e específica da mudança de endereço da empresa, continham eles o do procurador e do liquidante extrajudicial da pessoa jurídica o que propiciaria a intimação da liquidanda na pessoa deste.

O esclarecimento de que a diligência determinada pelo Colegiado no processo matriz fora cumprida no novo endereço, prestada por agente do Poder Público, robustece a convicção de que se deve entender como feita a intimação da decisão recorrida em 24/11/87.

E, por assim entender, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, tem razão a recorrente quando se insurge contra o não conhecimento da impugnação por intempestiva, uma vez que a empresa fora intimada do lançamento no dia 23/08/85 que caiu numa sexta-feira, fazendo com que o início da contagem fosse transferido para o dia 26/08/85, segunda-feira, face ao disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

O termo final do prazo seria o dia 25/09/85, inclusive.

Como a petição foi protocolizada no dia 24/09/85, a impugnação é tempestiva, devendo ser apreciada pelo julgador "a quo".

Descabe ao Colegiado, nesta fase, ajustar a decisão do processo reflexo ao Acórdão nº 105-2.373, já que a matéria

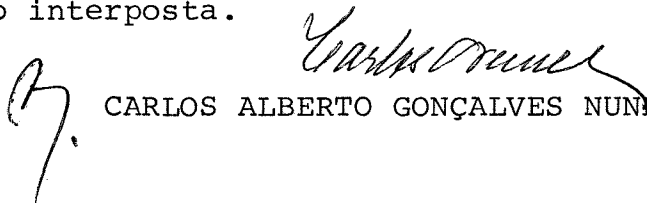
7.

ch

Acórdão nº 101-77.650

deve ser devolvida ao julgador de primeira instância que, se assim entender, adotará essa providência.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para que a autoridade julgadora de primeira instância conheça da impugnação interposta.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.